



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2143301 - ES(2022/0174670-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : **FAUSTO DE TOLEDO RIBAS**  
**ADVOGADOS** : **CLEYBER CORREIA LIMA - DF035055**  
: **CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO - DF044437**  
: **LUIZA SAMPAIO CABRAL - DF061728**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ADVOGADO** : **GUSTAVO RIOS MARCIANO - ES020167**

### **EMENTA**

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA REPETITIVO 1.209 DO STJ. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A afetação do Tema 1.209/STJ destina-se a definir a compatibilidade do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (IDPJ) com o rito da execução fiscal em cenários onde o redirecionamento é pleiteado contra terceiros ou sócios que não integram o título executivo original. Diante da presença do nome do agravante na CDA, acolhe-se o pedido de distinção, prosseguindo-se no julgamento.

2. Verifica-se que o recorrente não atacou especificamente o fundamento da decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A decisão recorrida asseverou que o recurso especial não indicou precisamente os dispositivos legais federais violados. No agravo interno, o recorrente limitou-se a reiterar as teses de mérito sobre a comunicação da mudança de endereço e a inexistência de dissolução irregular. Deixou de demonstrar, de forma clara e técnica, como e onde o recurso especial teria cumprido o requisito de indicação dos dispositivos federais supostamente ofendidos.

3. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015". (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024)

4. Agravo interno não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.  
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 17 de abril de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2143301 - ES(2022/0174670-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : FAUSTO DE TOLEDO RIBAS  
**ADVOGADOS** : CLEYBER CORREIA LIMA - DF035055  
CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO - DF044437  
LUIZA SAMPAIO CABRAL - DF061728  
**AGRAVADO** : ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**ADVOGADO** : GUSTAVO RIOS MARCIANO - ES020167

### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA REPETITIVO 1.209 DO STJ. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A afetação do Tema 1.209/STJ destina-se a definir a compatibilidade do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (IDPJ) com o rito da execução fiscal em cenários onde o redirecionamento é pleiteado contra terceiros ou sócios que não integram o título executivo original. Diante da presença do nome do agravante na CDA, acolhe-se o pedido de distinção, prosseguindo-se no julgamento.

2. Verifica-se que o recorrente não atacou especificamente o fundamento da decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A decisão recorrida asseverou que o recurso especial não indicou precisamente os dispositivos legais federais violados. No agravo interno, o recorrente limitou-se a reiterar as teses de mérito sobre a comunicação da mudança de endereço e a inexistência de dissolução irregular. Deixou de demonstrar, de forma clara e técnica, como e onde o recurso especial teria cumprido o requisito de indicação dos dispositivos federais supostamente ofendidos.

3. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015". (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024)

4. Agravo interno não conhecido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **FAUSTO DE TOLEDO RIBAS** contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso

especial. O fundamento da decisão recorrida foi a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, em virtude da falta de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados (fls. 248-249).

Irresignado, o recorrente interpôs Agravo Interno contra o referido *decisum*. Em suas razões, o recorrente insistiu nos argumentos de mérito. Afirmou que houve prova da regularidade da transferência da sede da empresa para outro Estado e que a Fazenda Estadual tinha ciência do novo endereço. Argumentou que a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça foi aplicada de forma indevida. Requereu o provimento do Agravo a fim de que o Recurso Especial seja admitido e provido.

Posteriormente, o processo chegou a ser sobrestado pelo Ministro Herman Benjamin, à época Relator do caso, em razão do Tema Repetitivo 1.209 (fls. 284-285).

**O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, ora Agravado, formulou pedido de distinção, sustentando que a controvérsia não versa sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim sobre o redirecionamento da execução fiscal fundado na dissolução irregular prevista no Código Tributário Nacional.

Em resposta, **FAUSTO** defendeu a manutenção da decisão de sobrestamento, suscitando a má-fé do Estado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, passo à análise do pedido de distinção apresentado pelo **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**.

O Tema 1.209/STJ, objeto de afetação pela Primeira Seção sob o rito dos recursos repetitivos, busca definir a compatibilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) com o rito da Execução Fiscal, identificando as hipóteses de sua imprescindibilidade considerando o fundamento jurídico do pedido de redirecionamento.

Conforme se depreende dos paradigmas da referida afetação, a **controvérsia foca naquelas situações em que o redirecionamento é buscado contra sócios ou empresas de um mesmo grupo econômico que não constam originalmente na Certidão de Dívida Ativa (CDA)**. Nesses casos, discute-se se a Fazenda Pública deve ou não instaurar o incidente previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil.

A ilustrar esse ponto de vista, trago à colação o âmago do debate versado no voto proferido na Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 2.039.132, da lavra do eminente Ministro Francisco Falcão:

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de juízo de primeira instância que não autorizou o

redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, instaurando o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ, previsto nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o agravo de instrumento, assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0017610-97.2016.4.03.0000. ANÁLISE QUANTO AO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE. PERDA PARCIAL DO OBJETO EM RAZÃO DA EXCLUSÃO DOS AGRAVANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**- No recente julgamento do IRDR n. 0017610-97.2016.4.03.0000 o E. Órgão Especial desta Corte fixou a tese de que o IDPJ é indispensável para a comprovação de responsabilidade em decorrência de confusão patrimonial, , dissolução irregular abuso de direito, excesso de poderes ou infração à formação de grupo econômico, lei, ao contrato ou ao estatuto social (CTN, art. 135, incisos I, II e III), e para a inclusão das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, desde que não incluídos na CDA, tudo sem prejuízo do regular andamento da Execução Fiscal em face dos demais coobrigados.**

- No caso concreto, o pedido de redirecionamento foi indeferido pelo juízo a quo sob o fundamento de ser necessária a instauração do IDPJ. De fato, é obrigatória a prévia instauração de IDPJ para a comprovação de responsabilidade do sócio, em decorrência dissolução irregular da pessoa jurídica, como se deu na hipótese.

- No que se refere à petição de id. 161878092, verifica-se que houve a exclusão de ILONA SYDENSTRICKER ALTIT, HUGO MAURÍCIO SIGELMAN e LUIZ CÉSARAGUIRRE D'OTTAVIANO do polo passivo da execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva dos mesmos, fato reconhecido pela exequente. Desse modo, no que se refere a tais pessoas houve a perda do objeto do agravo, o qual deve prosseguir apenas em relação aos demais agravados (Carlos de Santi Junior e Rtc Brasil Ltda).

- Prejudicado o agravo de instrumento em face de ILONA SYDENSTRICKER ALTIT, HUGO MAURÍCIO SIGELMAN e LUIZ CÉSAR AGUIRRE D'OTTAVIANO e, no mérito, não provido o recurso.

(...)

A discussão acerca da compatibilidade do IDPJ com a execução fiscal ou, ainda, quanto às hipóteses em que o incidente é imprescindível, é causa notória de multiplicidade de processos, inclusive em trâmite perante esta

Corte, sendo necessária a uniformização do entendimento, tendo em vista a divergência entre as Turmas da Primeira Seção, a exemplo dos seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O RITO ESPECIAL. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

**2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça que entende que "no redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora" (REsp 1.775.269/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 1º/3/2019). Precedentes.**

**3. Agravo interno não provido.**

(AgInt no REsp n. 2.006.433/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, NÃO CONFIGURADA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE DEFESA PRÉVIA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O acórdão recorrido consignou: "Assim, repita-se, antes de redirecionar o processo executivo deve o juiz oportunizar a parte para se manifestar nos autos. (...) Frise-se que o escopo do presente recurso não está na análise do mérito quanto à existência ou não de formação de grupo econômico de fato, mas na necessidade de instauração de IDPJ e de defesa prévia antes do redirecionamento. A finalidade da defesa prévia, antes da decisão de redirecionamento, é exatamente a de garantir ao redirecionado a ampla defesa e o contraditório, princípios que devem ser privilegiados até mesmo diante daquele que obriga a uma duração razoável do processo. Para tanto, o redirecionado precisa ter acesso prévio às razões da Exequente para o pedido de redirecionamento, permitindo-se que afaste, nos próprios autos,

eventuais alegações teratológicas apresentadas pela Exequente, desobrigando o redirecionado de ser onerado pelo oferecimento de garantia para ter a sua defesa inicial apreciada. Sendo assim, na forma da fundamentação supra e confirmando a antecipação de tutela deferida, desnecessária a instauração de IDPJ. Contudo, é de rigor que seja oportunizada a defesa prévia dos agravantes nos autos da execução fiscal antes do redirecionamento, pois a manutenção da decisão proferida continua a violar o direito de defesa das partes redirecionadas, impondo-se a sua cassação, para que se reabra a oportunidade de os Agravantes serem ouvidos nos próprios autos da execução, sem oferecimento de qualquer garantia e, só então, terá o juiz elementos concretos para determinar o redirecionamento e avaliar se a execução deverá retornar a seu curso normal, com a intimação da devedora originária a oferecer bens à penhora ou, ainda, se assim entender, determinar a renovação das constrições já requeridas pela Fazenda Nacional. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para determinar que o Juízo recorrido oportunize aos Agravantes a defesa prévia nos próprios autos da Execução Fiscal para, somente após, avaliar se houve a formação de grupo econômico de fato e a possibilidade de adoção de medidas constritivas em face dos mesmos". (fls. 3.582-3.583, e-STJ.)

2. Conforme consta na decisão agravada, não se configurou ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.

3. Não há vícios de omissão ou contradição, pois a Corte de origem apreciou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ é no sentido de que não é condição para o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundada nos arts. 124, 133 e 135 do CTN, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

5. Há verdadeira incompatibilidade entre a instauração desse incidente e o regime jurídico da Execução Fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral.

**6. O acórdão julgou que deveria ser determinado que o Juízo recorrido desse oportunidade aos Agravantes de defesa prévia nos próprios autos da Execução Fiscal para, somente após, avaliar se houve a formação de grupo econômico de fato e a possibilidade de adoção de medidas constritivas contra deles.**

7. Sendo assim, ainda não se julgou se foram ou não preenchidos os requisitos caracterizadores da responsabilidade solidária por formação de grupo econômico e sucessão tributária, o que caracterizaria supressão de instância a análise desses assuntos pelo STJ na fase em que está o processo.

8. Além disso, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

9. Agravo Interno não provido.

Cabe mencionar, por oportuno, que a discussão dos autos reflete controvérsia jurídica com relevante impacto jurídico e financeiro, pois envolve o interesse da Fazenda Pública, em todas as suas esferas, em garantir o caminho célere e efetivo na cobrança dos seus créditos, enquanto os particulares defendem o direito à ampla defesa antes do redirecionamento dos feitos executórios. (grifei)

No caso concreto, o Estado do Espírito Santo demonstrou, de forma documental, que o nome de **FAUSTO DE TOLEDO RIBAS** consta expressamente do título executivo como corresponsável tributário. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, **figurando o sócio na CDA, a ele incumbe o ônus de provar a inexistência de sua responsabilidade, não se exigindo o procedimento de redirecionamento típico de terceiros estranhos ao título. E, ainda que assim não fosse, em se tratando de dissolução irregular, tal responsabilização do sócio deflui diretamente do art. 135, III, do CTN e não tem como pressupostos o nome do sócio constar da CDA.** Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO GESTOR DE EMPRESA EXECUTADA, NÃO LOCALIZADA NO SEU DOMICÍLIO FISCAL. (IR)REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMUNICAÇÃO DA INATIVIDADE DA EMPRESA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. MERA ETAPA PROCEDIMENTAL DA DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DA DEVIDA LIQUIDAÇÃO, COM O LEVANTAMENTO DO ATIVO E PAGAMENTO DOS CREDORES PREFERENCIAIS. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA PROVAR A REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 435/STJ. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. No caso, foi deferido o redirecionamento, ao sócio-gerente, da execução fiscal ajuizada contra a empresa executada, ante a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de que não fora ela localizada no seu endereço fiscal. Oposta Exceção de Pré-executividade, pelo sócio-gerente, requerendo a extinção da execução fiscal, em relação ao excipiente, em face de sua ilegitimidade passiva e da ocorrência de prescrição, foi a Exceção rejeitada, mantida a decisão, pelo acórdão recorrido.

II. Quanto à alegada ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, defende o recorrente a tese de que - em razão de não lhe ter sido supostamente permitido registrar o distrato da empresa executada perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, pelo fato de lhe ter sido exigida certidão negativa de débitos federais (antes da edição da Lei Complementar 147/2014, que alterou o art. 9º da Lei Complementar 123/2006 e passou a permitir a baixa dos atos constitutivos da empresa, independentemente da regularidade tributária), aliada à circunstância de ter informado à Receita Federal do Brasil, por meio de suas declarações fiscais, a inatividade da empresa, e de seu nome não constar da certidão de dívida ativa

- estaria elidida a presunção de que trata a Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"), cabendo ao Fisco, nesse contexto, o ônus de comprovar a dissolução irregular da executada, para viabilizar o redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no art. 135, III, do CTN, não sendo bastante a certidão do Oficial de Justiça que comprova a frustração da tentativa de citação.

III. No caso dos autos, o sócio gestor não afirma ter dissolvido regularmente a empresa executada, no sentido de ter procedido à arrecadação do ativo e ao pagamento do passivo. Limita-se a postular o afastamento da presunção de dissolução irregular da sociedade executada, pela circunstância de ter comunicado, à Receita Federal do Brasil, o encerramento de suas atividades. À toda evidência, defende uma interpretação equivocada do teor da Súmula 435/STJ e da distribuição do ônus da prova do indigitado ilícito, qual seja, a dissolução irregular da executada.

IV. Com efeito, o entendimento que subjaz do enunciado sumular 435/STJ não é o de que apenas na hipótese em que a empresa deixa de comunicar a alteração do seu domicílio fiscal aos órgãos competentes será possível presumir a sua dissolução irregular. Aliás, "para fins de aplicação do entendimento firmado na Súmula 435 do STJ, é necessário a verificação de cada caso concreto, 'não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária'" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.358.007/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013).

V. Não é o simples fato de a empresa não ser localizada em seu domicílio fiscal que enseja o redirecionamento da execução fiscal, mas, sim, o de ter sido ela dissolvida irregularmente. A circunstância de não ter sido localizada em seu domicílio fiscal é apenas uma presunção desta ocorrência, que é relativa.

**VI. A jurisprudência do STJ há muito caminha no sentido de que o ônus da prova de atuação irregular do sócio gestor, para fins de redirecionamento da execução fiscal, é da Fazenda Pública, quando o nome deste não constar da certidão de dívida ativa, e do gestor, quando o seu nome constar do título executivo. Contudo, na hipótese em que a responsabilização do sócio decorre da dissolução irregular, tal "responsabilização do sócio decorre do disposto no art. 135, III, do CTN e não tem como pressuposto o nome do sócio constar da CDA" (STJ, AgInt no REsp 1.850.370/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2020), o que permite concluir que o ônus da prova recai sobre o Fisco, quando se imputa responsabilidade ao sócio-gerente por fato que precede a dissolução irregular, na circunstância de o nome deste não constar da certidão de dívida ativa (prática de fraudes, simulação, crimes fiscais, entre outros).**

VII. No caso dos autos, o próprio sócio-gerente reconhece que a empresa executada foi dissolvida. O que se pretende é afastar a presunção de que tal dissolução foi irregular, pela simples circunstância de ele ter comunicado a inatividade da sociedade empresária, nas declarações fiscais enviadas à Receita Federal do Brasil, o que não encontra amparo na jurisprudência do STJ.

VIII. De fato, tais declarações são apenas uma das etapas da dissolução dita regular, que pressupõe, conforme precedente do STJ, firmado em recurso repetitivo, a "obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência" (STJ, REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014). Com efeito, "os julgados mais recentes do STJ afirmam que a legislação societária, a doutrina e a jurisprudência registram que o distrato social é apenas uma das fases (in casu, a primeira) do procedimento de extinção da pessoa jurídica empresarial. Após o distrato, procede-se ainda à liquidação, ou seja, à realização do ativo e pagamento do passivo (e eventual partilha de bens remanescentes, em sendo o caso), para, então, decretar-se o fim da personalidade jurídica (...)" (STJ, AgInt no AREsp 1.511.227/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020).

IX. É absolutamente razoável estabelecer, ao sócio gestor da empresa executada ao tempo da sua dissolução, o ônus da comprovação de que ela se procedeu de forma regular. É que se estará a exigir, do sócio administrador, apenas a comprovação de que fez o que a lei lhe determina. Exigir tal do Fisco, ao revés, mostra-se irrazoável, por resultar em ônus probatório demasiadamente complexo, quando não impossível. É lidimo, portanto, que a jurisprudência alcance hipóteses de presunção de dissolução irregular da empresa executada, como a que decorre da situação prevista na Súmula 435/STJ, sem que tal implique incompatibilidade com a Súmula 430 desta Corte.

X. Sendo inequívoca a ocorrência da dissolução da empresa executada - no caso, confessada pelo contribuinte, em suas declarações fiscais, e reafirmada nas razões recursais -, é razoável atribuir, ao seu sócio gestor, o ônus da prova de que ela se deu de forma regular, porquanto tem ele à sua disposição todas as informações da sociedade executada concernentes ao patrimônio, operações, livros empresariais, contas bancárias, entre outras.

XI. No julgamento do REsp 1.201.993/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 444), fixou esta Corte o entendimento de que "(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual" (STJ, REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2019).

XII. Assim, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de redirecionar a execução fiscal, em face do sócio gestor ao tempo da dissolução irregular (ou da presunção de sua ocorrência), por este ilícito tributário, quando ocorrente antes da citação da empresa executada - como no caso -, corresponde à data da diligência citatória frustrada.

XIII. Não tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a diligência citatória negativa da empresa executada (04/05/2012), não localizada em seu domicílio fiscal, e a citação do sócio gestor (15/08/2014), inócurre a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, no caso.

XIV. Recurso Especial improvido.

(REsp n. 1.877.340/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUE CONSTA O NOME DO SÓCIO. PREMISSA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

**1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, constando o nome do sócio da empresa no título executivo, como responsável pelo débito tributário, cabe ao executado o ônus da prova de que não agiu com excesso de poder, infração a lei ou estatuto para se permitir o redirecionamento da execução fiscal. Provimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.**

2. Recurso interno da parte sucumbente sob novos argumentos de que seu nome não constava da Certidão de Dívida Ativa. Hipótese em que o Tribunal de origem afirma, dentre outras passagens do aresto, que, "no caso dos autos, o nome do sócio vem impresso na CDA, na qualidade de coobrigado".

3. Os fatos são aqui recebidos como estabelecidos pelo Tribunal a quo. Desse modo, não há como fixar premissa fática diversa da que consta no acórdão impugnado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.306.790/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 11/10/2017.)

A linha intelectual dos julgados retro foi cristalizada, há muito, no texto do verbete sumular 435 desta Corte (*"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competente, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*), e também no Tema Repetitivo 630 desta Casa de Justiça (*"Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente"*).

Ainda sobre a temática em testilha, destaco a redação da tese jurídica firmada nos Temas Repetitivos 103 e 104 do STJ:

"Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, **mas o nome do sócio consta da CDA**, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (grifei)

Não fossem tais fundamento bastantes, impende registrar que o Agravante veiculou a tese de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade. Como consabido, tal instrumento é manifestamente inidôneo a esse desiderato, tendo em vista a exigência de dilação probatória. Nesta alçada, o debate sequer seria franqueado, face a incidência do verbete sumular 7.

Nesse mesmo diapasão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

**3. Quanto à tese da ilegitimidade passiva ad causam, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois, sem reexame do acervo probatório, não há como se alterar o acórdão recorrido, que, ante a necessidade de produção de prova, decidiu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade para a verificação da responsabilidade tributária de sócio cujo nome consta da CDA.**

4. Com relação à tese da prescrição, o recurso não pode ser conhecido porque o delineamento fático descrito no acórdão recorrido não autoriza a conclusão pela ocorrência e sua eventual alteração depende do reexame do acervo probatório. Observância da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.007.524/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022.)

**Nesse sentido, acolho o pedido de distinção formulado pelo Estado do Espírito Santo, para reconhecer que o presente processo não se amolda à hipótese do Tema 1.209/STJ. Revogo, portanto, a decisão de sobrestamento e passo ao exame do agravo interno.**

Ingressando no exame do agravo interno, tenho que não possui aptidão para ser conhecido.

O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil assevera que "incumbe ao relator (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Idêntica redação consta no artigo 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

O regramento supramencionado é utilizado para o julgamento unipessoal dos processos no STJ, que não tenham obedecido o princípio da dialeticidade. Para o agravo interno, o Código de Processo Civil trouxe a previsão contida no artigo 1.021, §1º, segundo a qual, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada". No mesmo sentido é a dicção do artigo 259, §2º, do Regimento Interno do STJ.

A decisão monocrática agravada foi clara ao aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Destacou que o recorrente deixou de indicar precisamente quais dispositivos federais foram violados, o que impediu a exata compreensão da controvérsia. Ao interpor o agravo interno, o recorrente deveria ter demonstrado, ponto a ponto, onde o recurso especial havia indicado os artigos de lei e como a fundamentação jurídica foi estruturada de forma adequada. Em vez disso, o agravante limitou-se a reafirmar que a empresa não foi dissolvida irregularmente e que a transferência de sede foi formalizada.

A mera citação genérica de artigos em tópicos de mérito não supre a necessidade de uma fundamentação vinculada aos dispositivos legais no corpo do recurso especial. Ao não rebater essa conclusão técnica da decisão monocrática, o agravante deixou de cumprir o pressuposto de admissibilidade da dialeticidade recursal.

Note-se que "a parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, contestando todos os óbices por ela levantados, sob pena de sua manutenção". (AgRg nos EDv nos EAREsp n. 1.226.428/SP, rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 26/5/2020)

Assim, "inexistindo impugnação suficiente, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida". (AgInt no AREsp n. 1.439.852/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/3/2020)

Desse modo, "verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015". (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0174670-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no  
AREsp 2.143.301 /  
ES

Números Origem: 50002115420208080000 50021512120168080024

PAUTA: 14/04/2026

JULGADO: 14/04/2026

**Relatora**Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FAUSTO DE TOLEDO RIBAS  
ADVOGADOS : CLEYBER CORREIA LIMA - DF035055  
CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO - DF044437  
LUIZA SAMPAIO CABRAL - DF061728  
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PROCURADOR : GUSTAVO RIOS MARCIANO - ES020167

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Responsabilidade tributária -  
Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAUSTO DE TOLEDO RIBAS  
ADVOGADOS : CLEYBER CORREIA LIMA - DF035055  
CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO - DF044437  
LUIZA SAMPAIO CABRAL - DF061728  
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO : GUSTAVO RIOS MARCIANO - ES020167

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C5425245155543@

2022/0174670-0 - AREsp 2143301 Petição : 2023/0055562-6 (AgInt)